

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

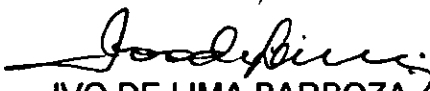
Processo nº : 10930.000661/98-75
Recurso nº : 121.365
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.395

IRPJ – COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO – Os valores registrados nas declarações de rendimentos são, até prova em contrário, considerados corretos, e não podem ser alterados por meras alegações desacompanhadas de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

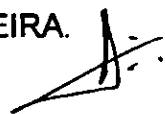
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000661/98-75
Acórdão nº : 105-13.395
Recurso nº : 121.365
Recorrente : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

2

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica a partir de revisão sumária efetuada na declaração de rendimento do ano-calendário de 1993, onde foi constatada a falta de recolhimento do tributo nos períodos de apuração 03/93, 04/93 e 06/93, em face da compensação de prejuízos fiscais inexistentes.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação estabelecendo o contraditório. Ao apreciar o processo, o Julgador Singular assim ementou seu entendimento:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.**

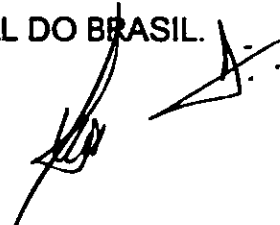
Período de apuração: 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 30/06/1993.

Ementa: COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO

Os valores registrados nas declarações de rendimentos são, até prova em contrário, considerados corretos, e não podem ser alterados por meras alegações desacompanhadas de provas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE*.

A Recorrente se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário, alegando que no exercício de 1993, ano base 1992, foi apresentada a declaração do Imposto de Renda, acusando, por engano, um lucro líquido para o mês de dezembro/92 de Cr\$ 190.856.992, no quadro 3/01. Tal valor, segundo a Recorrente, excluiu a correção monetária, autorizada pela Lei nº 8.383/91, art. 38, no valor de Cr\$ 916.786.543, porquanto o balanço havia sido encerrado com as restrições da Circular 2.224, de 03/09/92 do BANCO CENTRAL DO BRASIL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000661/98-75
Acórdão nº : 105-13.395

3

Na fase recursal, a Recorrente anexou vários documentos ao processo para provar a improcedência da Denúncia Fiscal, dentre os quais, destacam-se:

- a) Balancete de verificação de dezembro/1992;
- b) LALUR – parte A, fl. 10;
- c) LALUR – parte B, fl. 31;
- d) RAZÃO AUXILIAR EM UFIR;
- e) Cópia do Auto de Infração IRPJ nº 21 – 06595;
- f) Cópia do RECURSO ao Auto de Infração IRPJ nº 21 – 06595;
- g) Cópia da DECISÃO DRJ/CTA Nº 742, DE 29/09/1.999

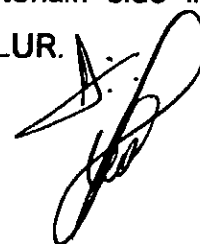
Considerando que no processo fiscal administrativo se busca a verdade material, como prova de concretização do fato gerador, foi transformado o julgamento em diligência para que se verificasse se o contribuinte apenas deixou de incluir na declaração a despesa de correção monetária dos prejuízos ou se era indevida a sua inclusão.

Foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

- a) os documentos são autênticos?
- b) os valores realmente existem, como afirma o contribuinte, e foram registrados no LALUR, só não foram informados na declaração?
- c) O lançamento deve ser mantido?

De conformidade com o TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL, às fls. 151 a 153, foram solicitados livros e documentos relativos ao ano-calendário de 1992 e a empresa informou, (fls. 117), que os mesmos foram extraviados

Procedendo a análise dos elementos apresentados pelo contribuinte o AFRF constatou que o fator que causou a transformação do lucro real em prejuízo fiscal a compensar, no valor de Cr\$ 916.786.543, resultou da correção monetária sobre os resultados apurados de janeiro/92 a Dezembro/92, que não teriam sido incluídos na declaração de rendimentos, mas que teriam sido incluídos no LALUR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000661/98-75
Acórdão nº : 105-13.395

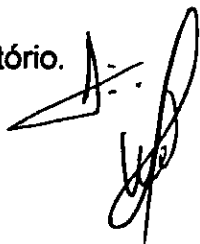
4

Segundo o agente fiscal o contribuinte apresentou, às fls. 63 a 81, Razão Auxiliar em UFIR, onde foram corrigidos os resultados apurados mensalmente, de Janeiro/92 a Dezembro/92, resultando no saldo devedor de Cr\$ 916.786.543,00, porém, por um lapso, este considerou erroneamente em seu Razão Auxiliar de UFIR, os valores dos prejuízos contábeis dos meses de Fevereiro de 1992 a abril/92.

Tal constatação, observa o agente fiscal, decorre da comparação dos valores apresentados pelo contribuinte com os valores constantes da linha 01 do quadro 03, do anexo 07, da Declaração de IRPJ, (fls. 118 a 125). O valor apresentado nesta linha da declaração deve corresponder ao saldo contábil do resultado mensal, antes dos ajustes do LALUR. Sobre a diferença deve ser computada a correção monetária de balanço, que geraria base de cálculo positiva de IRPJ, o que viria a reduzir o prejuízo contábil do mês de Dezembro/92 no valor de Cr\$ 646.134.740,95.

Contudo, finaliza o agente fiscal, considerando que o contribuinte não apresentou os livros Diário, Razão Contábil e Razão Auxiliar de UFIR, do ano-calendário de 1992, não foi possível comprovar a legitimidade do prejuízo fiscal no mês de Dezembro/1992, no valor de Cr\$ 725.920.552,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000661/98-75
Acórdão nº : 105-13.395

5

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

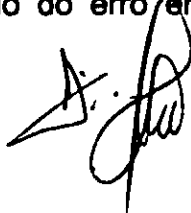
Trata-se de lançamento complementar de imposto de renda pessoa jurídica, partindo de revisão sumária da declaração do Imposto de Renda, através da qual a fiscalização aponta insuficiência de recolhimento em face de compensação de prejuízo inexistente.

Alegando que se tratava de erro na declaração, mas não do LALUR, a contribuinte apresentou declaração retificadora. Todavia a declaração retificadora não foi aceita, porque o Julgador "a quo" entendeu que "... a pretensão da impugnante de incluir, no período de apuração 12/1992, despesa não pleiteada na declaração de rendimentos apresentada, configura retificação da declaração de rendimentos, no caso, do ano-calendário de 1992, que só pode ser autorizada quando comprovado erro nela contido, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, como disposto no art. 880 do RIR/1994".

O art. 880 do RIR/1994, referido pelo ilustre Julgador monocrático, tem suporte no art. 147 do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000661/98-75
Acórdão nº : 105-13.395

6

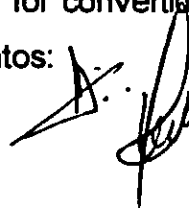
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Avulta dos dispositivos transcritos que o § 1º, pretende que direito à retificação da declaração, por iniciativa do contribuinte, se exaure com a notificação fiscal, enquanto perdurar a espontaneidade do sujeito passivo. Entretanto, o § 2º cuida das retificações após a notificação.

É que, nos casos em que os contribuintes foram notificados, qualquer alteração da declaração, é de ser efetuada pela autoridade lançadora, a quem compete privativamente a atividade de lançamento.

Na verdade, o dispositivo não teve o fim de adotar uma via de mão única, na retificação do lançamento; nem foi o objetivo da norma pretender que o contribuinte fosse prejudicado, pagando imposto a maior, por ter cometido erro na declaração. O fim colimado pela norma foi no sentido de que, sendo o lançamento obrigatoriamente da administração, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 e respectivo Parágrafo único do CTN), o § 1º determina que no período de espontaneidade – ou no período que precede a notificação fiscal – a retificação do sujeito passivo pode ser aceita; todavia, a partir da presença do fisco, revisando a declaração do contribuinte, qualquer atividade, no tocante ao lançamento, a favor ou contra o sujeito passivo, é da administração tributária.

No presente caso, na fase recursal, a contribuinte exibiu novos elementos para provar a improcedência da denúncia fiscal. A par dos novos documentos trazidos ao processo, e prestigiando o princípio da ampla defesa, foi convertido o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000661/98-75
Acórdão nº : 105-13.395

7

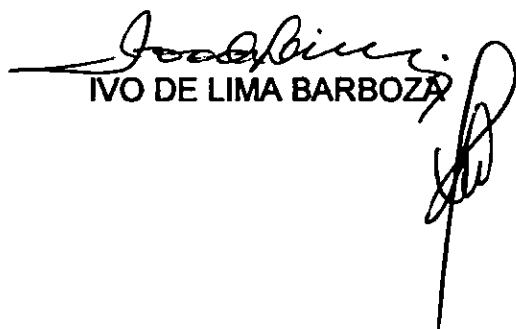
- a) os documentos são autênticos?
- b) os valores realmente existem, como afirma o contribuinte, e foram registrados no LALUR, só não foram informados na declaração?
- c) O lançamento deve ser mantido?

No relatório da Diligência Fiscal, fls. 151 a 153, o Auditor Fiscal opinou pela manutenção integral do auto de infração considerando que não foram apresentados os livros Diário, Razão Contábil e Razão Auxiliar de UFIR, necessários à comprovação da legitimidade do prejuízo fiscal de Dezembro/92.

Desse modo, após análise do Relatório da Diligência, e da declaração do contribuinte de que extraviara os documentos, penso que este relator fica impossibilitado de analisar o processo, e assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso e manter a decisão recorrida, pelo mesmo fundamento utilizado pela ilustre Julgadora Singular, ao qual me reporto, acolhendo-o como se aqui estivesse transcrito.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA